



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025386-15.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MICHELE MASSUCATTO DE OLIVEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1025386-15.2024.8.26.0506

APELANTE: MICHELE MASSUCATTO DE OLIVEIRA FERREIRA

APELADO: BANCO OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ(A): ARMÊNIO GOMES DUARTE NETO

VOTO Nº:7503

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de revisão de cláusulas contratuais de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo. As partes celebraram uma cédula de crédito bancário para aquisição de veículo no valor de R\$27.000,00, a ser quitado em 48 parcelas, com taxa de juros prefixada de 3,13% ao mês.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a abusividade das cláusulas contratuais que impõem taxas de juros excessivas e a cobrança de tarifas e IOF; (ii) analisar o pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

III. Razões de Decidir

A taxa de juros remuneratórios está em conformidade com a média de mercado, não havendo demonstração de abusividade. A cobrança do IOF é lícita, sendo um tributo devido em operações financeiras. A cobrança da tarifa de cadastro é regular, expressamente prevista no contrato. A tarifa de avaliação do bem foi considerada ilegal por falta de comprovação da prestação do serviço.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação da tarifa de avaliação do bem (R\$270,00) e condenar o requerido na sua devolução simples.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros contratada é válida quando não exageradamente superior à média de mercado. 2. A tarifa de avaliação do bem é ilegal se não comprovada a prestação do serviço.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º; art. 98, §3º; art. 1.026, §2º. Resolução CMN 4.881/2020. Lei 5.143/66. Decretos 6.306/07 e 6.339/08.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª

Câmara de Direito Privado, j. 23.03.2022. TJSP, Apelação
Cível 1003923-32.2023.8.26.0189, Rel. Claudia Carneiro
Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j.
22.01.2024. TJSP, Apelação Cível
1001584-66.2023.8.26.0362, Rel. Fábio Podestá, 21ª
Câmara de Direito Privado, j. 19.01.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 153/160, que julgou: “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restituir de forma simples o valor correspondente ao seguro, devendo ser a quantia corrigida desde o desembolso, com juros de mora contados da citação, com possibilidade de promover a compensação com o saldo devedor. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, observando-se o que dispõe o art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil. Atendem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.*”

A autora recorre (fls. 163/179), requerendo, em síntese, a reforma parcial da decisão de primeira instância para reconhecer como abusivas as cláusulas contratuais que impõem taxas de juros excessivas, bem como a cobrança de tarifa de avaliação, tarifa de cadastro e IOF. Além disso, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente ao apelado, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls.183/213).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados e preparados, com a observância de que a autora é isenta do recolhimento do preparo por lhe ter sido conferido o benefício da gratuidade de trâmite a fls. 43/45.

Cuida-se de ação que visa à revisão de cláusulas contratuais de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram uma cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, no valor total de R\$27.000,00, a ser quitado em 48 parcelas, sendo a primeira de R\$1.282,18, à taxa de juros prefixada de 3,13% ao mês, ou 44,75% ao ano (CET de 3,99, a.m., 60,89% a.a.) vencendo-se a primeira parcela em 08.03.2024 (fls. 37).

De início, ressalto a inexistência de cerceamento de defesa, porquanto as questões discutidas no feito prescindem da produção das provas sustentadas pela autora: pericial e oral.

Com efeito, a análise das nulidades apontadas pela autora é realizada a partir dos termos do instrumento contratual e a luz do direito, prescindido, assim, da produção de qualquer outra prova.

No mais, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato *sub judice* foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora,

estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turva se a vontade livre da demandante.

Ao revés, os documentos apresentados trazem, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava, bem como a sua modalidade, como se extrai pela cópia do contrato do financiamento acostada a fls. 37.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. A requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Pois bem, o contrato celebrado com o requerido é de financiamento, ou seja: a demandante obteve recursos para adquirir o veículo desejado, por ela escolhido, assumindo o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

Pois bem.

Em primeiro lugar, a regularidade da **taxa de juros remuneratórios** se baseia na prática de valores condizentes com os de mercado.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer restrição normativa à prática de juros por instituições financeiras, sem que, contudo, impeça a possibilidade de declarar abusivas as cláusulas contratuais que tragam em seu bojo taxas de juros manifestamente desproporcionais às comumente empregadas.

No caso em apreço, não trouxe a autora demonstração idônea sobre a cobrança de taxa de juros superior à contratada, ou qualquer outro elemento capaz de comprovar a abusividade dos juros pré-fixados.

A autora apenas alega que: “[...]que a taxa de juros remuneratórios aplicáveis à época de acordo com o banco central e taxa média do mercado, aos contratos de financiamento de veículo, não ultrapassam os 18,76% ao ano – 1,44% ao mês, e, mesmo assim, o banco contatou com o cliente uma taxa de 60,89% ao ano – 4,03% ao mês. Conforme demonstrado a operação foi pactuada com taxa de juros de 3,13%, quando NA PRÁTICA FOI APLICADA TAXA DE JUROS DE 4,03% ao mês, descumprindo, portanto, previsão contratual, o que desde logo requer execução.” (fls. 17 e 38/42).

Cumpre ressaltar, aqui, que o cálculo do valor das parcelas não é realizado apenas com base na taxa mensal de juros, devendo ser considerado o custo efetivo total (CET) do contrato, que corresponde à taxa percentual que reproduz os juros remuneratórios pactuados e todos os demais encargos contratuais, conforme estabelecido na Resolução CMN 4.881/2020:

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Logo, não há se falar na incidência de juros em índice superior ao contratado, pois estes não se confundem com o CET.

Insubsistente, ainda, sustentar que a taxa de juros remuneratórios do contrato está limitada à média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras

abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Tenho compreendido, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, como abusiva a taxa de juros remuneratórios superior ao dobro da média apurada pelo Banco Central do Brasil para os contratos semelhantes, na data de sua celebração.

Neste sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal não consignado – Juros contratuais – Alegação de abuso dos juros previstos no contrato firmado entre as partes - Limitação à taxa constitucional – Inviabilidade – Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado – **Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado** - Validade das taxas contratadas: 10,99% ao mês e 249,47% ao ano – Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 116,38% ao ano – Sentença reformada e ação julgada improcedente - Sucumbência da autora, condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual – Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23.03.2022; Data de Registro: 23.03.2022). Grifo nosso.

“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito. Operação de crédito direto ao consumidor. Sentença de procedência. Recurso Especial n. 1.061.530-RS. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratório em situações excepcionais. **Taxa de juros pactuada que é superior a duas vezes a taxa média de mercado. Abusividade configurada.** Seguro prestamista e "Serviço de Assistência 24h". REsp. 1.639.320/SP. Configuração de venda casada. Ausência de prova de que foi oportunizada a contratação de outras seguradoras. Dever de restituição dos valores. Impossibilidade da aplicação da taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. Entendimento jurisprudencial pela adoção da Tabela Prática deste

Egrégio Tribunal. Descabimento da fixação da verba honorária sobre o valor da causa. Incidência sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), sendo procedente o inconformismo nesse ponto. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1003923-32.2023.8.26.0189; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22.01.2024; Data de Registro: 22.01.2024). Grifo nosso.

“AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – Crédito pessoal não consignado - Sentença de procedência - JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxas anuais e mensais pré-fixadas - Ausência de abusividade, porquanto fixadas em valores inferiores ao dobro das médias de mercado, em conformidade com a tabela divulgada pelo BACEN - Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS e desta C. Câmara - Sentença reformada – Ônus da sucumbência invertidos. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001584-66.2023.8.26.0362; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.01.2024; Data de Registro: 19.01.2024). Grifo nosso.

Destarte, tem-se que o contrato em discussão, celebrado em fevereiro de 2024, apresenta taxa de juros regular (3,13% a.m. e 44,45% a.a.), pois inferior ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, qual seja, 1,93% a.m. e 25,28% a.a., informação que pode ser obtida por simples consulta no endereço eletrônico do Banco Central (séries 25471 e 20749).

Sobre o **IOF**, é um tributo devido, inerente aos contratos de financiamento.

A incidência do IOF é lícita, por se tratar de imposto (não tarifa) que incide compulsoriamente sobre operações financeiras (Lei 5.143/66 e Decretos 6.306/07 e 6.339/08).

O STJ, por meio de multiplicidade de

recursos representativos da controvérsia, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, fixou especificamente quanto a cobrança do IOF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE (...) - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, não há qualquer ilegalidade no financiamento do IOF como ocorreu no caso, com isso sujeitando-se a autora aos mesmos encargos do contrato, na esteira do decidido pelo STJ no mencionado recurso especial repetitivo.

Quanto à **Tarifa de Avaliação**, esta somente será afastada se não comprovada a prestação do serviço ou identificada onerosidade excessiva.

No presente caso, o requerido cobrou o valor de R\$270,00 a título de avaliação do bem, mas não comprovou a prestação do serviço, porquanto o denominado termo de avaliação acostado a fls. 106, apesar de descrever o estado do veículo, não se trata especificamente de uma avaliação do bem, mas mera vistoria.

A vistoria descrita no termo, com a devida vênia, não pode ser confundida com a avaliação do veículo, tanto que sequer

traz o valor atribuído ao bem.

Ademais, não comprovou o réu o dispêndio de qualquer valor para a realização do termo, a fim de sustentar o repasse da despesa correspondente ao consumidor.

De rigor, portanto, a restituição do valor cobrado, na forma simples (R\$ 270,00). Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

*“Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Ação julgada improcedente. Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Valor abusivo não evidenciado – Recurso negado. Tarifa de registro do contrato – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de registro, por não comprovada a efetiva prestação de serviços - Abusividade evidenciada – Recurso provido. **Tarifa de avaliação do bem – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem diante da inexistência de prova de prestação de serviço – Abusividade evidenciada – Recurso provido. Seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada à consumidora a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Abusividade reconhecida – Recurso do provido. Repetição em dobro do indébito – Cabimento – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Cobrança abusiva do seguro e das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Conduta contrária***

à boa-fé objetiva – Restituição em dobro dos valores devida – Contrato celebrado após a publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS – Pretensão ao recálculo das parcelas mensais do contrato, diante da declaração de abusividade das tarifas – Descabimento – Determinada a repetição de valores de forma simples, a pretensão de recálculo do valor das parcelas representa bis in idem, não podendo o requerido ser duplamente condenado com relação ao mesmo fato jurídico, pena de enriquecimento sem causa da autora – Recurso da autora provido em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000014-91.2023.8.26.0282; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 08.01.2024; Data de Registro: 08.01.2024. Destaque nosso).

No que concerne à **Tarifa de Cadastro**, o E. STJ reconheceu expressamente a validade da sua cobrança no REsp 1.251.331/RS, que também afastou a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) nos contratos posteriores a 30.4.2008, por força da vigência da Resolução CMN 3.518/07.

No mencionado acórdão, sobre o tema, discorreu a Ministra Maria Isabel Galotti:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.

Neste sentido, ainda, a Súmula 566 do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

Legítima, portanto, a cobrança da

despesa de cadastro.

No que tange a devolução dos valores pagos, incabível a **repetição do indébito** em dobro.

Posicionou-se o E. STJ no sentido de que “[...] *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]*” (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.10.2020, DJe de 30.03.2021).

Destarte, tendo em vista que o negócio jurídico debatido foi livremente pactuado entre as partes, conclui-se que as cobranças realizadas com fundamento no contrato longe estão de comprovar a má-fé ou a violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira, ainda que posteriormente seja determinada judicialmente a revisão de seus termos.

Em igual tom:

*“APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato bancário – Financiamento de veículo. Taxa de juros - Inexistência de abusividade – Ausência de demonstração de que a fixada supera substancialmente o índice médio no período contratado, divulgado pelo Banco Central. Custo Efetivo Total que não se confunde com a taxa de juros pactuada, englobando o total de encargos e despesas incidentes. Tarifa de Cadastro - Cobrança possível nos contratos firmados após 30/04/2008, no início do relacionamento contratual – Ônus da autora de demonstrar eventual negócio jurídico anterior – Ônus não desincumbido. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato - Cobrança possível diante da demonstração de prestação dos serviços e de ausência de onerosidade excessiva. Seguro Auto e Seguro prestamista – Ausência de comprovação de facultatividade de escolha da seguradora pelo consumidor – Venda casada – Abusividade reconhecida. **Devolução simples do valor em decorrência da***

revisão, diante da ausência de comprovação de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Honorários em favor do advogado da parte autora corretamente fixados por equidade – Art. 85, §8º, do CPC. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1044657-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12.12.2023; Data de Registro: 12.12.2023. Destaque nosso);

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da autora**, apenas para declarar a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$270,00).

Alterado o resultado do julgamento do processo, modifico a sucumbência, cabendo à autora o pagamento de 2/3 das despesas do processo e os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu arbitrados na r. sentença; e ao réu 1/3 das despesas do processo e os honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000.00, considerando o baixo proveito econômico obtido.

Mantenho a sucumbência nos moldes fixados na sentença.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator